

9 — Determinar que compete aos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações assegurar em tempo útil a adopção das medidas necessárias à implementação do princípio da universalidade, designadamente a construção das infra-estruturas indispensáveis para o efeito e a revisão dos contratos de concessão.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 263/2010

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Agosto de 2010, o Governo da República Democrática de Timor-Leste depositou o seu instrumento de adesão à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações e ao Protocolo Facultativo sobre a Resolução Obrigatória de Litígios Relativos à Constituição da União Internacional das Telecomunicações, à Convenção da União Internacional das Telecomunicações e aos Regulamentos Administrativos, adoptados em Genebra em 22 de Dezembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Constituição e Convenção, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10-A/95 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 27-A/95, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 44, suplemento, de 21 de Fevereiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 13 de Setembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 264/2010

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2010, o Governo da Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional, adoptado em Lisboa em 31 de Outubro de 1958.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 46 852, publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 231, de 4 de Outubro de 1966, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 16 de Janeiro de 1991, conforme o Aviso n.º 37/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 56, de 8 de Março de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 13 de Setembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 265/2010

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Maio de 2010, o Governo do Estado de Israel depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas, adoptado em Madrid em 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 13 de Setembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 946/2010

de 22 de Setembro

A presente portaria vem alterar a Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, tendo em vista conformá-la com a recomendação emitida pela Comissão Europeia no âmbito do processo de *phasing out* dos regimes de emissões com garantia dos Estados.

A Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro, no seu preâmbulo, assumia já a possibilidade de revisão do regime que instituiu se tal fosse necessário por razões de coordenação ao nível da zona euro e da União Europeia.

Neste sentido, vem, por um lado, agravar-se o custo da garantia para as instituições de crédito beneficiárias (comissão de garantia a favor do Estado) e, por outro, sujeitar-se as mesmas instituições à elaboração de um estudo de viabilidade, sempre que, no momento da concessão, o total de responsabilidades garantidas a essa instituição seja representativo no conjunto das respectivas responsabilidades e em termos absolutos.

A presente alteração enquadra-se no âmbito da renovação do regime de garantias de Estado ao sistema financeiro, que foi promovida por Portugal no contexto de iniciativas semelhantes adoptadas noutros Estados membros da União Europeia.

Foi ouvido o Banco de Portugal e o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria vem alterar o disposto na Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, tendo em vista acolher as recomendações da Comissão Europeia nesta matéria.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro

São alterados o artigo 2.º e o n.º 1 do anexo à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro, que regulamenta a

concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado no âmbito do sistema financeiro, nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

1 — A concessão pelo Estado de garantias pessoais ao abrigo do presente regime tem por objecto exclusivamente o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de financiamento ou de emissão de dívida não subordinada,

com um prazo mínimo de três meses e um prazo máximo de três anos.

2 —
3 —

ANEXO

1 — O valor das comissões para emissões denominadas em euros é fixado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo do financiamento objecto da garantia	Notação de risco da instituição de crédito	Valor da comissão
Superior ou igual a três meses e inferior ou igual a um ano.	Superior a 'A+'	50 pontos base.
	'A+' ou 'A'	70 pontos base.
	'A-'	80 pontos base.
	Sem notação de risco ou inferior a 'A-'	90 pontos base.
Superior a um ano	Superior a 'A+'	<i>Spread do credit default swap</i> relevante + 50 pontos base.
	'A+' ou 'A'	<i>Spread do credit default swap</i> relevante + 70 pontos base.
	'A-'	<i>Spread do credit default swap</i> relevante + 80 pontos base.
	Sem notação de risco ou inferior a 'A-'	<i>Spread do credit default swap</i> relevante + 90 pontos base.

2 —

3 —

4 —

5 — O valor da comissão para títulos denominados em moeda distinta do euro considera o procedimento de cálculo previsto nos números anteriores, ao qual será acrescido um custo associado ao risco cambial.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro

É aditado o artigo 7.º-A à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de Outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado no âmbito do sistema financeiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

1 — A instituição de crédito beneficiária deve apresentar ao Banco de Portugal um estudo de viabilidade sempre que, no momento da concessão, o total de responsabilidades garantidas a essa instituição represente no total das respectivas responsabilidades um rácio superior a 5% e o montante total de responsabilidades garantidas seja superior a 500 milhões de euros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o total de responsabilidades abrange:

a) As responsabilidades garantidas pelo Estado constituídas pela primeira vez, bem como aquelas que sejam renovadas, incluindo as que são objecto da concessão da garantia a que se refere o número anterior;

b) As responsabilidades emergentes de garantias concedidas pelo Estado antes da data de entrada em vigor da presente portaria.

3 — O Banco de Portugal deve remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças o estudo de viabilidade previsto no n.º 1, acompanhado do respectivo parecer, tendo em vista a comunicação daquele estudo à Comissão Europeia no prazo de três meses a partir da concessão da garantia, devendo para o efeito:

a) A instituição de crédito a quem a garantia foi concedida elaborar o estudo de viabilidade e entregar o mesmo ao Banco de Portugal no prazo de 20 dias úteis a contar da data da concessão da garantia;

b) O Banco de Portugal remeter ao Governo o estudo de viabilidade e o respectivo parecer no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele estudo ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas à instituição de crédito beneficiária, mas nunca depois de decorridos 30 dias úteis sobre a data da entrega inicial do estudo de viabilidade.

4 — A elaboração do estudo de viabilidade previsto no n.º 1 deve observar os princípios definidos na secção 2 da Comunicação da Comissão sobre Reestruturação no Sector Bancário (2009/C 195/04), publicada no *Jornal Oficial* da União Europeia, de 19 de Agosto de 2009, devendo este estudo tomar em consideração, nomeadamente, factores específicos da instituição beneficiária, a situação macroeconómica em geral, como sejam as condições de acesso ao financiamento por parte do sistema bancário, bem como a situação dos mercados financeiros na medida em que tenham impacto na demonstração de viabilidade e no peso relativo das responsabilidades garantidas sobre o total das responsabilidades.

5 — Sempre que necessário, ou quando solicitado pela Comissão Europeia, a instituição de crédito deve realizar testes de esforço de liquidez destinados a comprovar a informação prestada no estudo de viabilidade previsto no n.º 1.

6 — Ficam dispensadas da apresentação de novo estudo de viabilidade previsto no n.º 1 as instituições de crédito que se encontrem, no momento em que a garantia é concedida, numa das seguintes situações:

a) Em processo de reestruturação ou obrigadas a apresentar um plano de reestruturação;

b) Em processo de elaboração de um estudo de viabilidade, nos prazos previstos no n.º 3, devido a anterior concessão de garantia;

c) O financiamento garantido esteja abrangido por anterior estudo de viabilidade em análise.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Setembro de 2010.